



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 25/03/2025

ITEM 045

45 TC-004644.989.23-8

Câmara Municipal: Areias.

Exercício: 2023.

Presidente: César Pedro da Silva.

Advogado(s): Silvia Helena da Silva (OAB/SP nº 181.933).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

População do Município¹:	3.577 habitantes
Número de Agentes Políticos:	09 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 131.518,81 = 12,67% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	3,80% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	57,62% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	1,84% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem
Encargos Sociais:	Guias apresentadas

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS**, relativas ao exercício de 2023.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14), em relatório contido no evento nº 16.33, consignou as seguintes ocorrências:

Item A.1.1 – Elaboração do Planejamento Municipal: Não houve participação popular nas audiências públicas, evidenciando falhas nas medidas de incentivo adotadas pela edilidade. A Câmara Municipal não encaminhou, formalmente, ao Executivo levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento. Previsão, na LOA, para abertura de crédito adicional suplementar de 15% da despesa, ou seja, em percentual acima do índice inflacionário do período.

¹ Informação extraída do Mapa das Câmaras, disponibilizado na página eletrônica deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Alterações orçamentárias de 44,53% da dotação inicial, evidenciando falhas no acompanhamento do Legislativo.

Item A.1.2 – Acompanhamento das Políticas Públicas Municipais: A Câmara Municipal, embora disponha de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, das políticas públicas previstas no orçamento, não formalizou procedimentos de análise durante o exercício.

Item A.2 – Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo: O único programa e as duas ações da Origem não cobrem todas as atividades da Câmara Municipal, assim, faltam metas mensuráveis para avaliar a eficácia na utilização dos recursos. A Origem foi solidária com o Executivo Municipal ao aceitar despesas de R\$ 316.366,71 para reformar a Câmara Municipal, utilizando dotações da Prefeitura. Isso demonstra falta de planejamento, pois R\$ 131.518,81 dos duodécimos repassados foram devolvidos ao Executivo que reformaria o prédio da Câmara, além do que, essa prática dificulta a análise fidedigna dos limites constitucionais por esta Corte de Contas.

Item A.3 – Controle Interno: Os relatórios elaborados pelo Controle Interno reúnem características de documento “proforma”, sem aprofundar nas análises apresentadas.

Item B.1.1 – Repasses Financeiros Recebidos e Devolução: O Executivo, indiretamente, repassou no exercício R\$ 59.942,19 executados financeiramente de forma indireta pelo Executivo em favor do Legislativo, inseridos no cômputo dos duodécimos por tratar-se da execução indireta de serviços de engenharia e reforma da Câmara Municipal pela Prefeitura, em prejuízo da autonomia dos poderes, da transparência dos atos públicos e da fidedignidade dos registros contábeis, transformando o planejamento municipal em peças fictícias.

Item B.1.2 – Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial: Resultado econômico deficitário, tendo sido experimentada uma redução de 105,17% no exercício.

Item B.2 – Encargos: Atraso no recolhimento do INSS patronal de competência de setembro de 2023, incorrendo em multa e juros, no valor total de R\$ 720,78, sendo que a Origem possuía recursos financeiros suficientes para quitar no prazo adequado.

Item B.3.1 – Limite à Despesa Legislativa: O gasto per capita das Câmaras do Estado de São Paulo foi de R\$ 112,34 e do Legislativo de Areias R\$ 234,24, portanto, extrapolou em 108,51% os gastos per capita da média das demais Câmaras municipais do Estado de São Paulo.

Item B.5.1.2 – Conversão de Férias em Pecúnia: Conversão integral do período de férias em pecúnia para o contador do órgão, em contradição ao regime jurídico CLT, adotado pela Câmara Municipal de Areias.

Item B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais: Guarda inadequada de mobiliário, durante obra de reforma do prédio onde funciona a Câmara Municipal, causando danos aos bens (sujeira, mofo e marcas de tinta).

Item D.1 – Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência: O município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação. O Portal da Transparência ao qual o site da Câmara Municipal remete, não possibilita a consulta de entidade do Município de Areias. O site não disponibiliza a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações. Não localizamos, no portal da Câmara, publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. Não localizamos, no portal da Câmara, contas disponíveis à população, ao longo do exercício.

Item E.3 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações/Determinações do TCESP: Não atendimento às recomendações/determinações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os resultados obtidos pela Câmara Municipal e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Unidade de Fiscalização:

▪ ***Transferências Financeiras***

Ano	2023	
	Valores	%
Previsão Final (A)	R\$ 978.000,00	
Repassados (Bruto) (B)	R\$ 978.000,00	100,00%
Saldo do ex. anterior (C)	R\$ -	
Ajuste da Fiscalização (D)	R\$ 59.942,19	6,13%
Total disponível (E=B+C+D)	R\$ 1.037.942,19	106,13%
Resultado (F=E-A)	R\$ 59.942,19	6,13%
Devolução (ref. E)	R\$ 131.518,81	12,67%
Saldo para ex. seg.	R\$ -	0,00%

▪ ***Despesas Legislativas***

Segundo o apurado, o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal, perfazendo 3,80% no exercício.

▪ ***Gastos com Folha de Pagamento***

A Fiscalização registrou que a despesa com folha de pagamento atendeu ao limite do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, totalizando 57,62% no exercício.

▪ ***Despesas com Pessoal***

Também verificou a Fiscalização que os gastos com pessoal permaneceram aquém do limite (de 6% da RCL) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando dispêndios de R\$ 699.461,59 equivalentes a 1,84%, ao final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Após notificação² (eventos nºs 23/24) e deferido o pedido de vista³ (eventos nºs 39/40), **o Responsável apresentou justificativas e documentação correspondente (evento nº 41)**, defendendo a regularidade dos demonstrativos, além de noticiar a adoção de providências corretivas sobre aspectos apontados no laudo de inspeção.

MPC (evento nº 55) opinou pela regularidade.

Por fim, as últimas contas da **Câmara Municipal de Areias** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Decisão	
2022	TC-004409.989.22-5	Regulares com ressalva	2ª Câmara. Sessão de 20/08/24. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Acórdão publicado em 09/09/24. Trânsito em julgado em 01/10/24.
2021	TC-006074.989.20-3	Regulares com ressalva	1ª Câmara. Sessão Virtual de 28/04/23 a 03/05/23. Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues. Acórdão publicado em 29/05/23. Trânsito em julgado em 21/06/23.
2020	TC-003379.989.20-5	Regulares	1ª Câmara. Sessão de 14/06/22. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Acórdão publicado em 30/06/22. Trânsito em julgado em 22/07/22.

É o relatório.

GC-CCM-32

² Despacho publicado em 15/08/24.

³ Despacho publicado em 19/09/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE: 25/03/2025 **ITEM Nº 045**

Processo: TC-004644.989.23-8.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Areias.

Exercício: 2023.

Responsável: César Pedro da Silva.

Advogada: Silvia Helena da Silva (OAB/SP nº 181.933).

Instrução: Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14).

População do Município⁴:	3.577 habitantes
Número de Agentes Políticos:	09 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 131.518,81 = 12,67% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	3,80% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	57,62% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	1,84% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem
Encargos Sociais:	Guias apresentadas

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

⁴ Informação extraída do Mapa das Câmaras, disponibilizado na página eletrônica deste Tribunal.



VOTO

Verifica-se que a Câmara Municipal de Areias atendeu, no exercício em exame, aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas legislativas corresponderam a 3,80% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 1,84% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 57,62% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança também respeitou os limites constitucionais, não sendo praticada revisão geral anual no exercício aos agentes políticos.

Sobre o planejamento, é de se ressaltar o papel a ser desempenhado pelo Legislativo, diante de suas atribuições fiscalizatórias asseguradas constitucionalmente, seja no aprimoramento dos respectivos projetos de lei orçamentária, como no acompanhamento das políticas públicas executadas pela Prefeitura, considerando também o histórico registrado pelo Município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) desenvolvido por este Tribunal como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional da atuação governamental.

Nessa perspectiva, a Câmara Municipal deve empreender os correspondentes esforços administrativos no incentivo à participação popular durante os processos de elaboração e discussão das peças de planejamento, frente ao que prescreve o artigo 48, § 1º, inciso I, da LRF, e na apresentação de demandas dos munícipes, as quais devem ser encaminhadas ao Poder Executivo para a elaboração do orçamento municipal e formulação de políticas públicas, tendo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



vista as disposições⁵ estabelecidas pela Lei Federal nº 10.527/2001 (Estatuto das Cidades).

E, sob esse aspecto, comporta ao Legislativo demonstrar, documentalmente, sua atuação, na avaliação das políticas públicas, tendo em mira o disposto no artigo 37, § 16, da Constituição Federal.

Somado a isso, especial atenção pode ser conferida às disposições envolvendo abertura de créditos adicionais suplementares, cabendo verificar, sob o enfoque da responsabilidade fiscal, se estão condizentes com os preceitos aplicáveis à espécie, sem prejuízo de observar as disposições estabelecidas no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, podendo a Edilidade contribuir, no curso da tramitação legislativa, no aprimoramento das regras destinadas à modificação orçamentária, quando da apreciação dos projetos de lei encaminhados pelo Executivo.

Nesse sentido, cumpre registrar a orientação delineada em Manual publicado por este Tribunal, em versão atualizada, sob a denominação “Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais”, disponível para consulta em sua página eletrônica⁶, nos seguintes termos:

⁵ Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

[...]

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

[...]

III – planejamento municipal, em especial:

[...]

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

⁶ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/gestao-financeira-prefeituras-e-camaras-municipais>. Acesso em: 12/02/25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No último ano de mandato, assim como nos demais, recomenda-se a utilização de percentual moderado de alteração orçamentária, sendo esta a prévia e genérica autorização, na lei de orçamento, para abertura, por Decreto, de créditos suplementares (art. 165, § 8º, da CF).

Tal comedimento prende-se ao fato de a realidade mostrar elevadas margens orçamentárias, superiores, às vezes, a 70% do orçamento total; isso, enquanto a inflação não supera a casa dos 10%. Eis um “cheque em branco” para o Executivo, a desestimular, e muito, a produção de bons orçamentos.

[...]

Em nível elevado, aquela prévia concessão descaracteriza a função do Legislativo, abrindo portas para o déficit orçamentário e, dele decorrente, o aumento da dívida pública. Já o remanejamento, a transferência e transposição podem contar com uma autorização módica, moderada, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ou, esgotada tal margem percentual, deve o chefe do Executivo solicitar específica autorização do Legislativo.

Demais disso, a Câmara Municipal deve aperfeiçoar suas ações, com o correspondente detalhamento de sua programação orçamentária, de modo a permitir a aferição do resultado obtido no exercício, tendo em vista a planificação dos valores transferidos pelo Executivo e de suas despesas na execução de atividades legislativas, a demandar a observância dos artigos 1º, § 1º, e 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Exemplo se verifica na Ação nº 1049 atinente a obras e investimentos, sob a qual foi estabelecida a meta de 02 (duas) unidades ao valor financeiro de R\$ 11.000,00. Nota-se, a esse respeito, que a reforma do prédio em que o Legislativo desempenha suas atividades institucionais vem sendo realizada por empresa contratada pela Municipalidade, com despesa empenhada para sua execução no montante de R\$ 316.366,71, cujo imóvel foi construído em terreno doado à Prefeitura Municipal, como restou apurado no item C.1.1.2 do laudo de inspeção relativo às contas de 2023 do Poder Executivo (TC-004088.989.23-1).

Também a Edilidade deve direcionar seus esforços administrativos no aprimoramento da transparência, consideradas as disposições estabelecidas nos artigos 48 e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as prescrições da Lei Federal nº 12.527/2011, diante das falhas apontadas no item D.1 do laudo de inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em relação aos encargos sociais, a instrução indicou que as guias de recolhimento foram apresentadas no exercício.

Sobre o atraso verificado no recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS relativo ao mês de setembro de 2023, que ensejou o pagamento de multa e juros no valor de R\$ 720,78, compete ao Legislativo redobrar sua atenção, a fim de evitar o desnecessário e contraproducente desembolso financeiro de encargos moratórios.

A Câmara Municipal deve reforçar o cuidado na feita dos relatórios elaborados pelo Sistema de Controle Interno, tendo em mira as disposições do artigo 74 da Constituição Federal e as diretrizes delineadas no Comunicado SDG nº 35/2015.

Por fim, cumpre à Fiscalização averiguar a efetividade das providências noticiadas visando à preservação dos bens patrimoniais apontados no item B.6 do laudo de inspeção, como também, no que se refere às medidas anunciadas, objetivando de atender a legislação trabalhista na conversão de férias em pecúnia de servidor.

Ante o exposto, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Areias**, relativas ao exercício de 2023, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomendo, ainda, à Câmara Municipal de Areias que:

- Promova a efetiva participação popular durante os processos de elaboração e discussão das peças de planejamento e a apresentação de demandas dos munícipes, com o consequente encaminhamento ao Poder Executivo para a elaboração do orçamento municipal;
- Demonstre o acompanhamento efetuado pela Edilidade da execução orçamentária do Poder Executivo e das políticas públicas desenvolvidas pelo Município, em atendimento ao artigo 37, § 16, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Contribua no aperfeiçoamento das peças de planejamento propostas pelo Poder Executivo no curso de sua tramitação legislativa, conferindo especial atenção ao limite para abertura de créditos adicionais suplementares,
- Aprimore a programação orçamentária do Poder Legislativo, a fim de permitir a aferição do resultado obtido decorrente do planejamento de suas ações;
- Assegure a efetividade da transparência fiscal, privilegiando a disponibilização de informações e o seu acesso ao cidadão;
- Efetue o recolhimento de contribuição previdenciária tempestivamente, a fim de evitar o desembolso financeiro de encargos moratórios;
- e,
- Aperfeiçoe o sistema de controle interno, de modo a assegurar o exercício de seus fins institucionais.

Proponho, ao final, a quitação do Responsável e Ordenador de Despesa, **César Pedro da Silva, na condição de Chefe do Legislativo à época**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, como também, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas na presente decisão à Câmara Municipal em referência.

A Fiscalização deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito desta decisão.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC-CCM-32